



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 533/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
CONVÊNIO Nº 189/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1818/2022.
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2022**, celebrado com a empresa **AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA-EPP**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE URBANO FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA**”.

A princípio vale ressaltar que o contrato em questão foi aditivado anteriormente, em seis oportunidades, vejamos:

O 1º Termo Aditivo, de 31/01/2023, teve como objeto alterações qualitativas no projeto, sendo que o Contrato nº 168/2022 possuiu vigência até 06/10/2023, prazo de execução até 06/08/2023 e que o Termo de Convênio nº 189/2022, pela SEDOP estando vigente.

Salienta-se que em 21/06/2023, o Convênio nº 189/2022 teve sua vigência prorrogada até 22/06/2024, por meio de seu 1º Termo Aditivo, assinado em 21/06/2023.

O 2º Termo Aditivo, se deu em 20/07/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, de 06/08/2023 até 05/10/2023, mantendo a vigência do Contrato nº 168/2022 até o dia 06/10/2023, logo, em vigor a época.

O 3º Termo Aditivo, datado de 05/10/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, de 05/10/2022 até 05/12/2023, e prazo de vigência contratual até o dia 22/06/2024, logo, ainda em vigor.

O 4º Termo Aditivo, de 05/12/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 200 (duzentos) dias, ou seja, de 05/12/2023 até 22/06/2024, logo, ainda em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



vigor. Portanto, apto quanto à prorrogação do prazo contratual e de execução da obra, conforme cláusulas 9 e 13 do Contrato.

Ressalta-se houve prorrogação de prazo de vigência do Convênio nº 189/2022 para até 22/06/2025, por meio de seu 2º Termo Aditivo.

O 5º Termo Aditivo, se deu em 21/06/2024, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 06 (seis) meses, ou seja, de 22/06/2024 até 30/12/2024, e prazo de vigência contratual do dia 22/06/2024 até o dia 30/12/2024.

Nesse interim houve o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 189/2022 para Reformulação do Plano de Trabalho com alteração de valor da contrapartida do Município de Santa Izabel/PA o que acarretou a assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022 para acréscimo que ficou um total, depois de acrescido, de R\$ 3.514.467,43 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Assim, a Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEINFRA, por meio do Ofício nº 565/2024 de 06/12/2024, contendo a “Solicitação de prorrogação de vigência contratual”, para tal junta justificativa técnica da fiscalização municipal, Ofício SEINFRA Nº 563/2024 solicitando manifestação da Empresa Contratada quanto a prorrogação contratual juntamente com a anuência desta (Ofício 177/2024) e os documentos de habilitação.

Deste modo, a SEMAPF encaminhou solicitação para esta AJUR, requerendo providências quanto à legalidade e formalização da prorrogação de vigência do contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022 e possui vigência até o presente exercício, oriundo de Concorrência nº 003/2022. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *"O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *"Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência."*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONTRATO Nº 168/2022. LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Analisando o Contrato celebrado e seus Termos Aditivos, visualiza-se a previsão de possibilidade para prorrogação do prazo de vigência, constante da cláusula 13.1 do Contrato nº 168/2022, senão vejamos:

13. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. A vigência do presente contrato inicia-se na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, ou seja, de 06/10/2022 a 06/10/2023. Prorrogável nas condições previstas no art. 57, §1º e 2º da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

[...]

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Ressalta-se ainda, a necessidade de cumprimento dos termos do § 2º do art. 57, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta feita, a SEINFRA apresentou justificativa Técnica idônea, por escrito, afirmando que a empresa contratada está em nos tramites finais para a conclusão, afirma também como justificativa que "*os trâmites finais de pagamento dependem de repasses finais do governo do estado e não somente desta prefeitura, se faz necessário o aditamento ao contrato visando aguardar para que o objeto possa ser finalizado dentro das cláusulas contratuais.*" (Justificativa Técnica – Prorrogação, pág. 2).

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, observa-se que a instrução processual referente ao pleito, atende as disposições supramencionadas, especificamente quanto a justificativa. Além do mais foi juntado aos autos a anuência da empresa juntamente com seus documentos de habilitação.

No que tange a minuta do Termo aditivo entende-se que preenchem as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, e vigência com fundamentos esculpido no art. 57, §1º c/c §2º, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial como condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos.

É o parecer, S.M.J.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
Assinado de forma digital por SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
Santa Izabel do Pará/PA, 17 de dezembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP
OAB /PA 26.397